



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº0001302-92.2014.8.14.1979  
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA – VARA ÚNICA DO TERMO DE  
SANTA CRUZ DO ARARI/PA  
APELANTE: ALDEMIR LEAL BARBOSA  
APELADO: COLÔNIA DE PESCADORES Z 25 DE SANTA CRUZ DO ARARI  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU REVEL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVELIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É inviável a análise, pelo Tribunal, de questões de defesa não articuladas regularmente em Primeira Instância;
2. Em ações que envolvem direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil e o princípio da eventualidade impõem aos réus que aleguem "toda a matéria de defesa" na contestação (art. 300, CPC/73), sob pena de, em assim não agindo, ser-lhe vedado suscitar na Instância seguinte aquilo que não prequestionou oportunamente;
3. Réu revel que não pode se utilizar da apelação para alegar matérias que deveria ter alegado em sede de defesa, ampliando irregularmente seu prazo para resposta, mesmo porque suas alegações não configuram matéria de ordem pública;
4. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO, interposto por ALDEMIR LEAL BARBOSA em face da decisão (fls. 107/108) proferida pelo Juízo da Vara Única do Termo de Santa Cruz do Arari, da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Reintegração de Posse proposta pela COLÔNIA DE PESCADORES Z-25 do município de SANTA CRUZ DO ARARI, representada por seu presidente, CARLOS AUGUSTO PAMPLONA BARBOSA.

Entendeu, o magistrado a quo, que o réu não apresentou tempestivamente a contestação, devendo incidir os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Em consequência, determinou ao réu:

Que desocupe voluntariamente a SEDE SOCIAL da COLÔNIA DE PESCADORES Z-25 DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI, no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$500,00 e desocupação forçada. II. Que devolva à Diretoria e ao Conselho Fiscal da Associação autora, em cinco dias, os livros contábeis, livros de ata, recibos de pagamento das mensalidades de seus associados e outros documentos, sob pena da incidência da multa diária acima citada, além da busca e apreensão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00.

Irresignado, apelou o réu (fls. 143/147).

Aduziu, em suma, que o cerne do debate originário não era a reintegração de posse, mas os interesses do Senhor Carlos Augusto Pamplona Barbosa que ocupava ilegitimamente a presidência da Colônia de Pescadores.

Argumentou, no mais, que em sede da Justiça do Trabalho havia processo em que se discutia a legitimidade das eleições que elegeram o representante da Colônia de Pescadores e que a esse respeito, deveria o Juízo de primeiro grau ter diligenciado a fim de obter subsídio para o deslinde da matéria em debate e pugnou, por fim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Contrarrazões às fls. 161/171 defendendo o acerto da decisão vergastada e o consequente desprovimento do apelo.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU REVEL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVELIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É inviável a análise, pelo Tribunal, de questões de defesa não articuladas regularmente em Primeira Instância;
2. Em ações que envolvem direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil e o princípio da eventualidade impõem aos réus que aleguem "toda a matéria de defesa" na contestação (art. 300, CPC/73), sob pena de, em assim não agindo, ser-lhe vedado suscitar na Instância seguinte aquilo que não prequestionou oportunamente;
3. Réu revel que não pode se utilizar da apelação para alegar matérias que deveria ter alegado em sede de defesa, ampliando irregularmente seu prazo para resposta, mesmo porque suas alegações não configuram matéria de ordem pública;
4. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO



O SENHOR DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(Relator):

Recurso interposto e recebido em ambos os efeitos, sob a égide do CPC/73.

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO, manejada com o intuito de reverter sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse.

O apelo não comporta provimento.

De plano verifica-se que o apelante em momento algum se insurge contra a decretação de sua revelia, mas apenas e tão somente contra a condenação que lhe atingiu, assumindo ter permanecido revel.

Traz argumentos que em muito se afastam do objeto da lide, qual seja, reintegração de posse, elastecendo o debate para matéria não discutida na instância originária, isto porque, regularmente citado, descuidou-se da apresentação tempestiva de sua defesa só o fazendo extemporaneamente, sendo atingido, por conseguinte, pelos efeitos da revelia, contra a qual, repita-se não se insurgiu.

O apelante envereda pela discussão acerca da legitimidade do processo eleitoral na Colônia de Pescadores e invoca possível efeito de decisões proferidas em outras esferas do Judiciário, os quais em nada se comunicam com a reintegração de posse discutida, tais como os documentos de fls. 148/153 e 184/186, fatos que, como dito, deveriam ter sido articulados no momento da contestação.

Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o apelante, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação tempestivamente, haja vista que a certidão encartada à fl. 63 informa a citação realizada no dia 20.3.2015 e a peça de defesa fora apresentada somente em 16.4.2015, a destempo, portanto, e sem questionamento do apelante, tornando os fatos incontroversos, como consectário da revelia declarada.

Sendo assim, é inviável a análise, por este Tribunal, de questões não analisadas em Primeira Instância. Em ações como a presente, onde se demanda sobre direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil e o princípio da eventualidade impõem aos réus que aleguem "toda a matéria de defesa" na contestação (art. 300, CPC/73), sob pena de, em assim não agindo, ser-lhe vedado suscitar na Instância seguinte aquilo que não prequestionou oportunamente.

Admitir a análise da matéria suscitada em sede de apelação, implicaria violação do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, uma vez que o recorrente reconheceu implicitamente a procedência do pedido inicial ao deixar de apresentar defesa no prazo legalmente previsto.

Ademais, a matéria suscitada no âmbito recursal envolve direitos patrimoniais disponíveis, de sorte que a defesa nesse âmbito deveria ter sido apresentada em contestação, sendo descabida a pretendida ampliação do prazo de defesa, que é o resultado que se obteria com a apreciação das razões expostas.

Desse modo, não havendo insurgência contra a extemporaneidade da defesa, mas apenas contra o mérito da decisão propriamente dito, o teor da sentença atacada deve ser mantido, mostrando-se inviável a apreciação da matéria de defesa quando do julgamento do recurso. Veja-se decisão nesse sentido:



---

TJSP - 9112875-76.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Paulo Pastore Filho

Data do julgamento: 27/06/2012

Ementa: MONITÓRIA. Cédula rural pignoratícia. Sentença que substituiu índice de correção monetária e declarou ilegal a cumulação entre multa contratual por inadimplência e previsão de honorários advocatícios em caso de o banco empregar meio judicial ou extrajudicial para o recebimento da importância avençada entre as partes. Ausência de defesa dos apelados nesse sentido. Matérias, por serem essencialmente de direito, que deveriam ser invocadas pelos recorridos. Impossibilidade, portanto, de análise por parte do juízo a quo de tais teses, ante os termos da Súmula 381 do C. STJ e pelo fato de elas não constituírem matéria de ordem pública Preliminar de nulidade parcial da sentença acolhida. Decisão modificada. Recurso provido.

Assim, não havendo impugnação quanto à revelia e seus efeitos, imperioso o DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR